



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000356092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001324-76.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante LEONTINA CANDIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35815

Apelação Cível nº 1001324-76.2024.8.26.0160

Comarca: Descalvado

Apelante: Leontina Candida da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Carlos Alves de Melo

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSERÇÃO DOS DADOS DA AUTORA NO SISTEMA DO BANCO CENTRAL EM RAZÃO DE DÉBITOS DECLARADOS INEXÍVEIS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. PLEITO DE REFORMA. POSSIBILIDADE, EM PARTE 1. Débitos efetivamente declarados inexigíveis na demanda antecedente. Retirada dos dados do sistema do Banco Central (SCR) que se impõe. 2. Obrigação de indenizar. Informações disponibilizadas pelo recorrido no SISBACEN que, ao reverso daquelas anotações disponibilizadas pelos órgãos de proteção ao crédito não são acessíveis ao público em geral. Dano que, na hipótese dos autos, deveria ter sido demonstrado. Inexistência de negativa de crédito. Demanda proposta logo após a ação declaratória antecedente na qual a autora foi indenizada pelo réu em razão da inserção de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso interposto por **Leontina Candida da Silva**, em face da r. sentença de fls.180/183 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório movida contra **Banco Ban S/A**, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido declaratório e julgou improcedentes os demais pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a reforma parcial do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, ter comprovado que a inserção no sistema do Banco Central foi indevida. Argumenta a ocorrência do dano moral, especialmente em razão da falta de cautela do réu quanto ao lançamento de débitos inexistentes. Argumenta que o réu falhou na prestação do serviço e deve responder objetivamente pelo dano causado, especialmente em razão do desvio de tempo produtivo. Pugna pela retirada da anotação do débito declarado inexigível judicialmente do sistema do Banco Central e pela condenação do réu ao ressarcimento de R\$10.000,00, a título de dano moral (fls.186/189).

O réu ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.193/205).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, dou parcial provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

indenizatório, alegando a autora que o réu inseriu seus dados em sistemas internos, em razão de débito, no valor de R\$10.492,95. Aduziu que o débito é inexistente e que jamais manteve relação jurídica com o réu. Alegou que o SCR é equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando dano moral *in re ipsa*. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, exclusão da informação negativa, bem como, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

De sua parte, o réu ofertou contestação, afirmando que o nome da autora não foi negativado e que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR não possui caráter restritivo, tratando-se de “instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no País”. Defendeu a regularidade do débito. Pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo* reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de inexigibilidade do débito, no entanto, julgou improcedentes os pedidos de exclusão do apontamento e de fixação de dano extrapatrimonial.

As insurgências estão restritas à exclusão do apontamento do sistema de informações de crédito do Banco Central e ao dano moral.

Inicialmente, importante ressaltar que os débitos informados pelo recorrido no sistema do Banco Central foram efetivamente declarados inexigíveis na demanda declaratória antecedente (fls.167/174), logo, acertado o reconhecimento de coisa julgada em relação à inexigibilidade

desses débitos.

Cediço que as informações relacionadas aos débitos declarados inexigíveis foram inseridas no sistema do Banco Central, impondo-se a exclusão.

Quanto ao dano moral, sem razão a apelante.

Com efeito, oportuno reiterar que, efetivamente, a aludida plataforma “Sisbacen” é um cadastro público que ostenta natureza dúplice, destinando-se à proteção de interesse público (supervisão bancária, quanto às instituições em geral) e privado (no que tange à demonstração do cadastro positivo em relação aos mutuários).

Obviamente, a plataforma Sisbacen é diversa daquelas que abrigam os cadastros de inadimplentes, tais como, o SCPC e o Serasa, todavia, não se pode olvidar que também ostenta natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações (assim como os demais cadastros de proteção), à medida que visa reduzir o risco assumido pelas instituições financeiras na análise prévia à concessão de crédito aos interessados, a depender de prova efetiva do dano.

Nesse sentido, a apelante não comprovou eventual negativa de crédito, tendo ajuizado a presente demanda logo após o trânsito em julgado do processo antecedente, por meio do qual efetivamente foi indenizada, em razão da restrição disponibilizada pelos órgãos de proteção ao crédito (fls.167/173).

Assim, acertada a r. sentença ao afastar o dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pretendido.

Por derradeiro, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais (art. 86, do CPC).

Quanto aos honorários advocatícios, necessário ponderar que o novo Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de fixá-los, conforme dispõe o artigo 85, §§ 1º, 2º e 8º.

Além disso, sabe-se que o Código de Processo Civil vedou expressamente a compensação de honorários (art. 85, §14), assim, considerando a sucumbência recíproca, cada parte pagará ao *ex adverso* o montante de R\$ 1.500,00, por equidade.

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora